



CONGRESSO NACIONAL

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 7/2/2012, às 15:54
José Soares / Matr.: 31577

MPV - 554

00033

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 07/02/2012	Proposição Medida Provisória nº 554/2011
Autor Deputado Alfredo Kaefer	Nº do prontuário 451

1 ☐ Supressiva 2 ☐ Substitutiva 3 ☐ Modificativa 4 ☐ Aditiva 5 ☐ Substitutivo global

Página	Art.	Parágrafo	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

EMENDA ADITIVA

Inclua-se onde couber na medida provisória nº 554/2011 novo artigo contendo a seguinte redação:

"Art. - Aplica-se às instituições financeiras públicas sob o processo de liquidação ordinária o disposto no art. 18, "d", da Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974, quanto a débitos assumidos perante empresas públicas federais."

JUSTIFICATIVA

É sabido que o processo de liquidação de uma instituição financeira – quer judicial, quer extrajudicial, quer ordinária – tem como meta um só objetivo: o de realizar seu ativo para pagar seu passivo.

A liquidação judicial – requerida por acionista ou pelo Ministério Público, conforme letra do artigo 209 da Lei nº 6.404/76, a Lei das S/A –, é decretada judicialmente, sendo o liquidante nomeado pelo juízo da causa, seu fiscal e superintendente. Se decretada anteriormente a 2005, tem como lei de regência o Decreto-Lei 7.661, de 21 de junho de 1945, mas se a decretada a partir de 2005, sua carta de regência passa a ser a Lei nº 11.101, de 09 de fevereiro de 2005, a "nova" Lei de Falências, que "regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária".

A liquidação extrajudicial é decretada pelo Banco Central do Brasil, seu "juiz", que nomeia o liquidante da instituição. Esse processo é regido por lei específica, a Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974, subsidiada pela Lei de Falências, conforme prescrito em seu artigo 34, a seguir parcialmente transcrito:

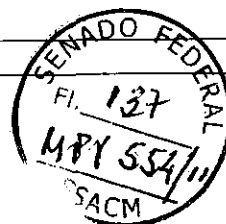
"Art. 34. Aplicam-se a liquidação extrajudicial no que couberem e não colidirem com os preceitos desta Lei, as disposições da Lei de Falências (Decreto-lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945)..."

Já a liquidação ordinária é decidida em Assembléia Geral da sociedade, que nomeia o liquidante indicado por seu "juiz", o Estado da Federação que a criou. Sua lei de regência é a Lei nº 6.404/76, a Lei das Sociedades Anônimas.

Assim, é inegável que qualquer processo de liquidação de empresas constituídas sob a forma de sociedade anônima se compara a uma falência, porquanto, nessa situação, o ativo e o passivo dessas sociedades passam a ser considerados "Massa". Além disso, todas são obrigadas a observar o concurso de credores quando da realização de seu passivo, em nada importando a modalidade de liquidação (judicial, extrajudicial ou ordinária). Desse preceito não se pode excluir o processo de liquidação ordinária.

CÓDIGO 451	NOME DO PARLAMENTAR Deputado Alfredo Kaefer	UF PR	PARTIDO PSDB
---------------	--	----------	-----------------

DATA 07/02/2012	ASSINATURA
--------------------	----------------





CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data
07/02/2012Proposição
Medida Provisória nº 554 /2011Autor
Deputado Alfredo KaeferNº do prontuário
4511 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva ☐ 3. ☐ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Art.	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Todavia, com relação a esse processo – liquidação ordinária – parece claro subsistir grave equívoco quanto à incidência de juros sobre as dívidas das sociedades sob sua égide.

Não se quer discutir aqui a não incidência de juros sobre créditos preferenciais e/ou privilegiados, mas tão somente aqueles decorrentes do repasse de recursos para financiamentos a pequenas, micro, média e grandes empresas, dentro de uma política governamental forte de desenvolvimento econômico e social, que norteou a economia brasileira desde o início da década de 1960 até o início da década de 1990.

Sobre a matéria, a antiga Lei de Falências, o Decreto-Lei nº 7.661/45, já citado, estabelecia em seu artigo 26:

“Art. 26. *Contra a massa não correm juros, ainda que estipulados forem, se o ativo apurado não bastar para o pagamento do principal.*” (grifamos).

Referido dispositivo foi mantido na nova Lei de Falências, a Lei Complementar nº 11.101/2005, cujo texto transcrevemos:

“Art. 124. *Contra a massa falida não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência, previstos em lei ou em contrato, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados.*” (grifamos)

Vale citar ainda a norma do artigo 18, d, da Lei nº 6.024/74, Lei de regência da liquidação extrajudicial das instituições financeiras que preconiza:

“Art. 18. A decretação da liquidação extrajudicial produzirá, de imediato, os seguintes efeitos: ...

d) *não fluência de juros, mesmo que estipulados, contra a massa, enquanto não integralmente pago o passivo.* (grifo nosso)

Merece especial atenção o fato de que os fundos de pensão das empresas públicas, quando sob o processo de liquidação extrajudicial, é regido também por legislação específica (6.435/77, derogada pela Lei Complementar nº 109/2001). Assim, vejamos como o assunto era tratado na antiga lei:

“Art. 66. A decretação da liquidação extrajudicial produzirá, de imediato, os seguintes efeitos:

IV *não fluência de juros, mesmo que estipulados, contra a liquidanda, enquanto não integralmente pago o passivo.*” (grifou-se)

Já, o novo diploma legal que estabelece o “Regime de Previdência Complementar”, a Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, dispõe sobre a matéria em seu artigo 49:

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
451	Deputado Alfredo Kaefer	PR	PSDB

DATA	ASSINATURA
07/02/2012	





CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 07/02/2012	Proposição Medida Provisória nº 554 /2011
Autor Deputado Alfredo Kaefer	Nº do prontuário 451

1 ☐ Supressiva	2. ☐ Substitutiva	☐ 3. ☐ Modificativa	4. ☐ Aditiva	5. ☐ Substitutivo global
---------------------------------------	--	---	-------------------------------------	---

Página	Art.	Parágrafo	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

"Art. 49. A decretação da liquidação extrajudicial produzirá, de imediato, os seguintes efeitos: ...

IV - não fluência de juros contra a liquidanda enquanto não integralmente pago o passivo;" (grifamos)

Então, reafirma-se: existe claro equívoco quanto à incidência de juros sobre as dívidas das instituições financeiras públicas sob o processo de liquidação ordinária, contraídas perante empresas públicas federais, e não é ofensivo afirmar-se que houve omissão do legislador quanto a esse grave assunto, pois, afinal, o que aqui se trata é de liquidação, Instituto semelhante ao da falência, como se demonstrou acima.

É sabido que as instituições financeiras públicas de desenvolvimento em liquidação ordinária detêm débitos para com empresas públicas federais, cujos valores atingem cifras astronômicas, em total descompasso com a realidade econômica atual, principalmente pela incidência de juros sobre esses débitos.

Referidos débitos são, como se escreveu acima, decorrentes de fornecimento de recursos para repasse em forma de financiamentos a pequenas, micro, média e grandes empresas, que, de uma forma ou outra, ajudaram a escrever a história econômica e social de seu Estado, em franca adesão à política desenvolvimentista governamental brasileira implantada no início da década de 1960 e que teve seu auge até o início da década de 1990.

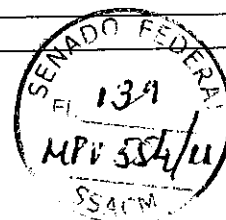
Todavia, em que pese ter sido indubitavelmente benéfica ao País, não há como se negar ter essa política adentrado nos sucessivos períodos hiperinflacionários da Nação, fato que acabou deflagrando um acréscimo descomunal nas dívidas não só das instituições financeiras para com os fornecedores geradores das fontes de recursos, mas também nas dívidas decorrentes de repasse aos tomadores finais dos recursos, as empresas mutuárias.

Essa situação não somente impossibilitou, mas continua impossibilitando o pagamento das dívidas das instituições financeiras públicas de desenvolvimento em liquidação ordinária, principalmente inviabilizando qualquer tipo de composição com seus mutuários finais, já que os valores das dívidas desses não podem, em tese, ser reduzidos em maior grandeza que aquela detida pelo ente federal credor.

Assim, as mutuárias finais não pagam, sob o argumento de que os valores devidos não se coadunam com a realidade atual, e as instituições financeiras não pagam o ente credor federal porque não recebem de seus devedores, estabelecendo-se aí verdadeira "bola de neve" para um e outro.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
451	Deputado Alfredo Kaefer	PR	PSDB

DATA 07/02/2012	ASSINATURA
---------------------------	----------------





CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 07/02/2012	Proposição Medida Provisória nº 554 /2011
Autor Deputado Alfredo Kaefer	Nº do prontuário 451

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva ☐ 3. ☐ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Art.	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Nesse descompasso, em que os valores das dívidas estão inflados de maneira totalmente incompatível com a realidade econômica atual, os processos de liquidação ordinária têm-se arrastado por anos a fio, sem que o público e mesmo as autoridades governamentais entendam a razão dessa demora em se dar um solução definitiva para a questão, sendo que ao público, principalmente, parecer haver uma óbvia intenção de se estar "empurrando o caso com a barriga" como forma de se manter empregos e cargos. Assim, uma das medidas arejadoras consiste na correção da omissão legislativa, mediante a extensão dos benefícios da não incidência de juros nas dívidas das instituições financeiras sob o processo de liquidação ordinária, contraídas com entes públicos federais.

Com isso, haveria a perspectiva de significativa redução desses débitos, assim como de fixação de prazo para o encerramento da liquidação e consequente tomada de decisões quanto ao destino da sociedade.

Por esse motivo propõe-se a aprovação do Art. ____ da Medida Provisória nº 554, com a seguinte redação: "Art. ____ Aplica-se às instituições financeiras públicas em regime de liquidação ordinária o disposto no artigo 18, inciso "d" da Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974, quanto aos cálculos de débitos assumidos perante empresa pública federal."

O acolhimento da proposta certamente implicará a satisfação do interesse público, já que as instituições financeiras públicas de desenvolvimento sob o processo de liquidação ordinária terão suas dívidas devidamente trazidas a patamares justos e reais, podendo oferecer as mesmas condições de redução aos seus devedores e atingindo, assim, não apenas maior eficiência na realização de seu ativo, mas também fôlego financeiro para o pagamento de sua conta ao seu credor federal, cujos créditos, em casos como o aqui tratado, normalmente constam de seu balanço na rubrica contábil "Créditos Compensados em Provisão", o que significa dizer que foram baixados como prejuízo, sendo que qualquer quantia que a instituição federal credora venha a receber em decorrência desses créditos será a mesma consignada como lucro.

CÓDIGO 451	NOME DO PARLAMENTAR Deputado Alfredo Kaefer	UF PR	PARTIDO PSDB
DATA 07/02/2012	ASSINATURA 		

